



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1594540 - RS
(2019/0294044-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIO RICARDO VERANE FILHO
ADVOGADO : LUCIO RICARDO VERANE FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS0022605
AGRAVADO : MARA LOUISE BREDAHL
AGRAVADO : PAUL ERIC
AGRAVADO : MARK ALEXANDRE BREDAHL
ADVOGADOS : JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA - RS014951
MAURÍCIO SCHEID DA FONSECA - RS0087404
INTERES. : EMILIA MARIA DE OLIVEIRA DIEHLBREDAHL - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. LEGITIMIDADE DOS FILHOS DESERDADOS. PREPARO. OPORTUNIDADE PARA COMPROVAR RECOLHIMENTO EM DOBRO. JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO/TÁCITO, EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não houve recolhimento do preparo por ocasião da interposição do recurso especial e a parte, intimada a comprovar que litigava sob o pálio da Assistência Jurídica Gratuita ou efetuar o recolhimento em dobro, se limitou a afirmar que houve deferimento tácito/expresso pelo Tribunal estadual.

3. O beneficiário da justiça gratuita deve comprovar o seu deferimento, não bastando a mera alegação de que o benefício foi concedido expressa ou tacitamente na instância ordinária. Precedentes.
4. A ausência de manifestação a respeito do pedido de justiça gratuita não implica deferimento tácito.
5. O STJ já proclamou que é insuficiente a alegação de que a justiça gratuita foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal estadual desse deferimento, o que não ocorreu. Precedentes.
6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1594540 - RS
(2019/0294044-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIO RICARDO VERANE FILHO
ADVOGADO : LUCIO RICARDO VERANE FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS0022605
AGRAVADO : MARA LOUISE BREDAHL
AGRAVADO : PAUL ERIC
AGRAVADO : MARK ALEXANDRE BREDAHL
ADVOGADOS : JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA - RS014951
MAURÍCIO SCHEID DA FONSECA - RS0087404
INTERES. : EMILIA MARIA DE OLIVEIRA DIEHLBREDAHL - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCCP. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO. LEGITIMIDADE DOS FILHOS DESERDADOS. PREPARO. OPORTUNIDADE PARA COMPROVAR RECOLHIMENTO EM DOBRO. JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO/TÁCITO, EXPRESSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não houve recolhimento do preparo por ocasião da interposição do recurso especial e a parte, intimada a comprovar que litigava sob o pálio da Assistência Jurídica Gratuita ou efetuar o recolhimento em dobro, se limitou a afirmar que houve deferimento tácito/expresso pelo Tribunal estadual.

3. O beneficiário da justiça gratuita deve comprovar o seu deferimento, não bastando a mera alegação de que o benefício foi concedido expressa ou tacitamente na instância ordinária. Precedentes.
4. A ausência de manifestação a respeito do pedido de justiça gratuita não implica deferimento tácito.
5. O STJ já proclamou que é insuficiente a alegação de que a justiça gratuita foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal estadual desse deferimento, o que não ocorreu. Precedentes.
6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MARA LOUISE BREDAHL CIRIA e MARK ALEXANDRE BREDAHL (MARIA e MARK) ajuizaram ação de impugnação do testamento de EMÍLIA MARIA OLIVEIRA DIEHL BREDAHL, na qual alegaram a falta de capacidade de testar e a ausência das causas que legitimassem a deserdação dos filhos do testadora.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de anulação de testamento e procedente o pleito subsidiário para afastar a disposição de deserdação de MARIA e MARK e a referência às causas que justificariam (e-STJ, fls. 976/986).

A apelação de LÚCIO RICARDO VERANE FILHO (LÚCIO), testamenteiro, não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DE DESERDAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS FILHOS DESERDADOS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEFICÁCIA DA DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA MANTIDA.

1. No caso, não se verifica malferimento ao preconizado no art. 1.965 do CCB, seja porque os herdeiros deserdados também possuem legitimidade ativa para impugnar a deserdação, seja porque o herdeiro instituído (o neto) foi habilitado aos autos, sendo-lhe, em virtude do conflito de interesse, nomeado curador especial para defesa de seus interesses, seja porque houve ampla dilação probatória acerca do tema.

2. Assim, é irretocável a sentença vergastada, que reconheceu a ineficácia da disposição testamentária de deserdação, pois não foi

Inconformado, LÚCIO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação do art. 1.965 do CC/02, ao sustentar, em síntese, que (1) deve ser considerada a capacidade da testadora e preservada a sua manifestação de última vontade de deserdar os herdeiros; (2) cabe ao menor B. B. C. (B.), neto da testadora, oportunamente, provar a veracidade da causa alegada pelo testador, tendo sido violado o devido processo legal; e (3) o STJ já proclamou que a titularidade da ação de deserdação é, inequívoca e exclusivamente, do herdeiro instituído, beneficiário da deserdação.

Contrarrazões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.111/1.116).

Em juízo de admissibilidade, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, após ter constatado a ausência de comprovação da alegada concessão do benefício da justiça gratuita e o pagamento das custas judiciais e intimado o recorrente a fazê-lo, inadmitiu o apelo nobre com fundamento na deserção, pois não se mostrava possível o deferimento tácito do benefício por ausência de apreciação pela instância ordinária (e-STJ, fls. 1.135/1.140).

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em virtude também da deserção do recurso (Súmula nº 187 do STJ), na medida em que era insuficiente a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos (e-STJ, fls. 1.165/1.166).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.185/1.186).

Irresignado, LÚCIO interpôs o presente agravo interno afirmando que (1) a cópia integral dos autos foi juntada à fl. 1.043 e foi deferida a assistência judicial gratuita; (2) com a interposição da apelação pediu o benefício e o TJ/RS, de forma expressa, conheceu do recurso porque estavam preenchidos os requisitos da admissibilidade, o que indica que deferiu o pedido de AJG; (3) foi postulado também AJG no recurso especial e tal pedido não foi examinado, sendo absurdo o reconhecimento da deserção; (4) o preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita foi apreciado pelo TJ/RS quando afirmou que estavam preenchidos os requisitos de admissibilidade da apelação; e (5) o STJ já decidiu que prevalecerá a assistência judiciária gratuita concedida em outra instância, de modo que foi irregular e ilegal (art. 99, § 7º, do NCPC) a intervenção do Presidente do TJ/RS, que desconsiderou o expresso deferimento da AJG (e-STJ, fls. 1.189/1.200).

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 1.203/1.205).

Despacho do Ministro Presidente desta Corte determinando a distribuição do agravo (e-STJ, fl. 1.207).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo interno (e-STJ, fls. 1.214/1.217).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da incidência da Súmula nº 187 do STJ

LÚCIO sustentou, em síntese, que houve o deferimento expresso do benefício da justiça gratuita, na medida em que o seu recurso de apelação, no qual formulou tal pedido, foi conhecido.

Sem razão o agravante.

Na hipótese dos autos, conforme ressaltado na decisão agravada, mesmo tendo sido devidamente intimado a comprovar que era beneficiário de justiça gratuita ou efetuar o preparo, o agravante não fez, tendo preferido insistir na alegação de que houve o deferimento expresso do benefício com o conhecimento do seu recurso de apelação pelo TJ/RS.

Diferentemente do que quer fazer crer o agravante, não consta, tampouco, que as instâncias de origem tenham concedido o benefício em testilha, valendo ressaltar que, na linha dos precedentes desta Corte Superior, a ausência de manifestação judicial a respeito dos pedidos anteriormente formulados, não implica deferimento tácito da AJG e nem sequer expresso.

Ocorre que, em qualquer das duas hipóteses, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que é deserto o recurso especial em que a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC, não o faz devidamente.

No caso, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso especial, após verificar a ausência de comprovação do pagamento do preparo, a Vice-Presidência do TJ/RS determinou a intimação do recorrente, ora agravante, para regularizar tal situação, demonstrando que era beneficiário da justiça gratuita ou realizando o devido recolhimento do preparo, o que não foi feito, sob a alegação de ter havido o deferimento tácito/expreso do benefício da gratuidade de justiça pelo TJ/RS.

No âmbito desta Corte, há entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que *é ônus da parte, portanto, no ato da interposição do recurso, fazer prova da condição de dispensa do recolhimento do preparo, permitindo que ao recurso seja dado o devido seguimento. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo* (AgRg nos EAREsp nº 116.672/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 2/10/2012) e *que a não apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito* (Aglnt no AREsp nº 997.745/PB, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 6/10/2017).

E também há entendimento predominante de que **é insuficiente a alegação de que a justiça gratuita foi deferida expressa ou tacitamente** nos autos principais ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal estadual desse deferimento, o que não ocorreu.

Nessa ordem de decidir, confirmam-se os seguinte julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALORES APURADO PELO INSS. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

II - Mediante análise do recurso de Gustavo Gottschalk Abreu, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça nem o respectivo comprovante de pagamento.

III - Percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo, bem como da representação processual. A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, apenas regularizou a representação (fl. 145), permanecendo, porém, o vício quanto ao preparo, uma vez que limitou-se a apresentar à fl. 144 documentação insuficiente para comprovar sua condição de beneficiário.

IV - Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiário da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o Aglnt no AREsp 1.160.301/SP, Rel.

Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018.

V - É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento, o que não ocorreu no caso concreto. A propósito: AgInt no AREsp 1.492.587/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019.

VI - Registre-se ainda que não há como vincular o documento de fl. 144 ao presente feito, tendo em vista a divergência no número de origem e a ausência do nome da parte beneficiária.

VII - Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

VIII - Ademais, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 8/1/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 11/2/2019. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp nº 1.549.481/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado aos 29/6/2020, DJe de 1º/7/2020, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.

2. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.538.559/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 24/5/2016, DJe de 2/6/2016, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. PREPARO. OPORTUNIDADE PARA COMPROVAR RECOLHIMENTO EM DOBRO. JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não houve recolhimento do preparo por ocasião da interposição do recurso especial e a parte, intimada a comprovar que litigava sob o pálio da Assistência Jurídica Gratuita ou efetuar o recolhimento em dobro, se limitou a afirmar que os pedidos anteriormente formulados não foram formalmente apreciados e que não seria possível cogitar de deserção antes disso.

3. O beneficiário da justiça gratuita deve comprovar o seu deferimento, não bastando a mera alegação de que o benefício foi concedido na instância ordinária. Precedentes.

4. A ausência de manifestação a respeito do pedido de justiça gratuita

não implica deferimento tácito.

5. A petição de recurso especial não contém pedido de Assistência Jurídica Gratuita e, mesmo que contivesse, ele teria sido implicitamente indeferido pela decisão de determinou o recolhimento em dobro do preparo.

6. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp nº 1.412.710/RS, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 11/5/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PREPARO. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DE CADEIA DE PROCURAÇÕES. SÚMULA 115/STJ.

(...)

5. É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do tribunal de origem desse deferimento, o que não ocorreu no caso concreto.

(...)

9. Agravo Interno não provido.

(RCD no AREsp nº 1.487.034/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado aos 20/2/2020, DJe de 18/5/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.

2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 499.310/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CPC/1973. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESCABIMENTO. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.

2. "Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado, não podendo ser presumida a concessão da gratuidade de justiça" (Aglnt no AREsp n. 1.517.705/PE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 3/2/2020).

3. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo" (Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.490.706/SP, Relatora Ministra NANCY

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019).

Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual não descaracterizaria a deserção do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 731.176/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020)

Ausente a comprovação de que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça no ato da interposição do recurso, correto o reconhecimento da deserção do especial e a aplicação da Súmula nº 187 do STJ.

Assim, LÚCIO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantido o não conhecimento do recurso especial, por força da aplicação da Súmula nº 187 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.594.540 / RS

Número Registro: 2019/0294044-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082449190 01066263020138210001 02443600220188217000 70078791480 00159135120198217000
70080440043 01230214220198217000 70081511123 02168281920198217000 1066263020138210001
2443600220188217000 159135120198217000 1230214220198217000 2168281920198217000 00111300928876

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIO RICARDO VERANE FILHO
ADVOGADO : LUCIO RICARDO VERANE FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS0022605
AGRAVADO : MARA LOUISE BREDAHL
AGRAVADO : PAUL ERIC
AGRAVADO : MARK ALEXANDRE BREDAHL
ADVOGADOS : JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA - RS014951
MAUR?CIO SCHEID DA FONSECA - RS0087404
INTERES. : EMILIA MARIA DE OLIVEIRA DIEHLBREDAHL - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIO RICARDO VERANE FILHO
ADVOGADO : LUCIO RICARDO VERANE FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS0022605
AGRAVADO : MARA LOUISE BREDAHL
AGRAVADO : PAUL ERIC
AGRAVADO : MARK ALEXANDRE BREDAHL
ADVOGADOS : JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA - RS014951
MAUR?CIO SCHEID DA FONSECA - RS0087404
INTERES. : EMILIA MARIA DE OLIVEIRA DIEHLBREDAHL - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021